



LEI Nº 5.293, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Lei Geral do Simples Municipal em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a lei Federal nº 123/2006 e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em consonância com as disposições contidas nos artigos 146, III, "d," e 179 da Constituição Federal e as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei, aplicam-se as definições de microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual aquelas contidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO I **DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**

Art. 2º. Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos das outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do empresário.

Art. 3º. Deverão ser mantidas à disposição dos empresários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisa prévia à etapa de inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prever a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade da inscrição.

Art. 4º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias para a integração ao Projeto Registro Mercantil Integrado – REGIN, a fim de desburocratizar os procedimentos para a abertura, alteração e baixa de empresas.

Parágrafo único – Todos os órgãos públicos Municipais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a

[Handwritten signature]
OK legs
OK leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

CAPITULO II
DA CONSULTA, DA VIABILIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art. 6º. É obrigatória a realização da consulta de viabilidade previamente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempresário individual, a qual será efetivada por meio do Sistema de Registro Mercantil Integrado- REGIN, disponível no sítio oficial do município e requerida preferencialmente por contador ou técnico contábil devidamente registrado no respectivo conselho de classe.

§1º. A consulta de viabilidade deverá bastar para que o empresário seja informado pelos órgãos competentes:

I – Da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido;

II - De todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza de atividade econômica pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§2º. Os órgãos competentes disporão do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da consulta do Registro Mercantil Integrado-REGIN, para emitir o respectivo parecer, o qual poderá ser pelo:

I – Deferimento da consulta de viabilidade, nos casos de atendimento de todas as normas de ocupação de solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente;

II – Indeferimento da consulta de viabilidade, nos casos em que não forem atendidas todas as normas de ocupação de solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente.

§3º. Na hipótese do inciso II, do § 2º deste artigo, o atendimento de todas as normas de ocupação de solo, posturas, segurança pública, vigilância sanitária e meio ambiente, deverá ser cumprido anteriormente ao pedido de inscrição da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual.

§4º. Ao microempreendedor individual será facultada a realização de consulta de viabilidade tão- somente para o exercício de atividades econômicas constantes na regulamentação específica aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores.

§5º. A consulta de viabilidade de que trata este artigo será gratuita.

Art. 7º. O processo de registro do microempreendedor individual deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma disciplinada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

§1º. A inscrição do microempreendedor individual deverá ser realizada no Portal do Empreendedor, disponível no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, após a realização e deferimento da consulta de viabilidade previsto no art.6º desta lei.

§2º. A realização de inscrição do microempreendedor individual diretamente no Portal do Empreendedor prescindida da realização e deferimento da consulta de viabilidade resultará no indeferimento da inscrição municipal e revogação de eventuais documentos emitidos anteriormente à análise do pedido de inscrição pelo município.

§3º. O microempreendedor individual fica isento do pagamento de todas as taxas relativas à primeira inscrição.

§ 4º. A partir do segundo ano da inscrição municipal, aplicar-se-ão ao microempreendedor individual as disposições legais relativas às taxas aplicáveis às demais empresas.

CAPITULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 8º. As microempresas e empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, relativamente ao Imposto Sobre Serviços –ISS, cingir-se-ão às disposições fixadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, e pelas normas expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 9º. O valor devido mensalmente a título de ISS pelas microempresas optantes pelo Simples Nacional que auferirem receita bruta, no ano –calendário anterior, igual ou inferior ao valor definido no §18, do artigo 18, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será por estimativa.

§1º. O valor estimado mensal, será aplicado a partir do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

§2º. As microempresas que possuam mais de um estabelecimento ou que estejam no ano-calendário de início de atividades ficam impedidas de utilizar o disposto neste artigo

§3º. O valor estimado apurado na forma deste artigo deverá ser incluído no valor devido pela microempresa relativamente ao Simples Nacional, quando da geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional. (DAS).

Art.10. A retenção na fonte de ISS devido pelas microempresas ou pelas empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art.3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

I. A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa da receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da presatação;

II. Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III. Na hipótese do inciso II deste artigo, constando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadoras do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;

IV. Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a maior alíquota correspondente ao percentual de ISS previstas nos anexos III, IV ou V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI. O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá a incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva junto à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual.

Parágrafo único. Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os trabalhadores, o auto de infração será procedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ ou dependência.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesse período.

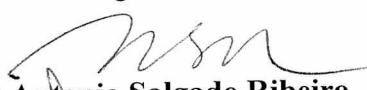


PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive tributos e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 21 de novembro de 2011.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Álvaro Staut Neto
Secretário de Desenvolvimento Econômico
Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em

21 de novembro de 2011.


Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos

CBA/SAJ/ Projeto de Lei nº 174/2011